



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000.

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA.

Relator: Deputado FELIPE MAIA.

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, que trata de determinar que todo material fruto de contrabando apreendido pela Polícia Federal, que possa ser utilizado no combate ao crime, deverá ser colocado à disposição do Ministério da Justiça, ao qual caberá repassar 80% (oitenta por cento) às Secretárias de Segurança Pública dos Estados e 20% (vinte por cento) à Polícia Federal.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que tal medida, além de aumentar o estímulo à fiscalização, contribuiria para o



reaparelhamento das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e da Polícia Federal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, caput e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tal proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que, na oportunidade, ofereceu a ele substitutivo que prevê que os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de prática de contrabando tanto quanto de descaminho serão colocados à disposição do Ministério da Justiça, o qual, no prazo de noventa dias contado da data da prática do ato judicial ou administrativo que decretar o perdimento dos bens, deverá repassá-los nas proporções já referidas à Polícia Federal e às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, ficando tal procedimento, quanto a estas últimas, condicionado a contrapartidas em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do plano nacional de segurança pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo a ele conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Verifica-se neles, todavia, a existência de óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade. Com efeito, cabe ao Ministério da Fazenda, de acordo com o disposto no Art. 237 da Constituição Federal, "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais". Do aludido preceito constitucional decorre inevitavelmente a competência do órgão fazendário prevista na legislação infraconstitucional para aplicar a penalidade de perdimento de mercadorias apreendidas ingressadas irregularmente no território nacional, a qual só se torna definitiva após o esgotamento da via administrativa ou judicial conforme o caso, ainda que a apreensão tenha sido efetivada por qualquer outro órgão ou esfera governamental.

É de se verificar que ambas as proposições ora sob exame, no entanto, conferem preponderância à destinação de mercadorias e bens apreendidos sobre outros procedimentos legais, suprimindo instâncias hoje asseguradas aos pretensos infratores pelo ordenamento jurídico em vigor em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e que consistem na possibilidade de se discutir no âmbito do Poder Judiciário, antes que se torne definitiva a aplicação da pena de perdimento, o seu possível direito de ver reintegradas ao respectivo patrimônio as mercadorias e bens apreendidos.



Assim, há que se reparar tal falha mediante a elaboração de substitutivo ao projeto de lei principal para então nele se estabelecer que, somente após se tornar definitiva a perda dos bens e materiais apreendidos em razão de contrabando ou descaminho outrora mencionados, deverão ser estes postos à disposição dos órgãos beneficiários.

Ainda em relação ao mérito, entendemos que a melhor maneira de repassar os bens e materiais apreendidos em razão de contrabando ou descaminho aos órgãos de segurança é por meio de alteração da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Estabelecido no âmbito do Ministério da Justiça, esse fundo tem como objetivo apoiar projetos de todos os entes federados na área de segurança pública e de prevenção à violência.

Deste modo, propomos acrescentar ao rol de recursos do FNSP os bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto dos crimes de contrabando e descaminho e que possam ser usados no combate ao crime, por entendemos que a adoção desse caminho evitará questionamentos quanto à criação de despesa obrigatória à União sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, nos termos do substitutivo que ora lhe é oferecido e cujo teor segue em anexo, bem como pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000.**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º

.....

IV - bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal ou por outros órgãos federais, com perdimento decretado pela Justiça Federal ou por órgão fazendário como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados no combate ao crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN